COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE

Consulta Pública SNC n. 06/2023

OCPC 10 – Créditos de Carbono, Permissões de Emissões (*allowances*) e Créditos de Descarbonização (CBIO)

Índice

1. Participantes da consulta pública.....02
2. Comentários e sugestões à minuta de OCPC 10.....02
Questão 1: Abordagem do modelo de negócios para tratamento contábil dos créditos e descrição dos agentes econômicos (parágrafos 8 a 13) 03
Questão 2: Descrição do mercado regulado e voluntário e consideração quanto à inclusão do mercado regulado na OCPC 10 (parágrafos 14 a 24) 08
Questão 3: Racional para reconhecimento contábil dos créditos (parágrafos 26 a 36) 11
Questão 4: Racional para apresentação contábil dos créditos (parágrafos 37 a 41) 13
Questão 5: Racional para mensuração contábil dos créditos (parágrafo 42) 16
Questão 6: Requerimentos de divulgação dos créditos (parágrafos 43 e 44) 18
Questão 7: Tratamento contábil a ser utilizado no mercado regulado com base no modelo *ETS - Emission Trade System*, praticado na União Europeia (parágrafos 45 a 71) 19
Questão 8: Tratamento contábil dos CBIOs (parágrafos 72 a 112) 23
Questão 9: Tratamento contábil no mercado voluntário em relação a passivos decorrentes de compromissos voluntários assumidos (parágrafos 113 a 156) 29
Questão 10: Outros comentários à minuta de OCPC 10 32

1. Participantes da Consulta Pública

Os seguintes participantes encaminharam contribuições à consulta pública:

(i) ABAL – Associação Brasileira do Alumínio;
(ii) ABBI – Associação Brasileira de Bioinovação;
(iii) ABEEÓLICA – Associação Brasileira de Energia Elétrica;
(iv) ABRACONEE – Associação Brasileira dos Contadores do Setor de Energia Elétrica;
(v) ABRASCA – Associação Brasileira das Companhias Abertas;
(vi) ALESAT Combustíveis S/A;
(vii) APIMEC – Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais do Brasil;
(viii) AURORA COOP – Cooperativa Central Aurora Alimentos;
(ix) CRC/BA – Conselho Regional de Contabilidade da Bahia;
(x) SR. FABIO BASSI e SRA. OLGA CORREIA – Banco BV;
(xi) GRUPO DE ESTUDOS em Informações Contábeis – FEA-RP/USP;
(xii) CENTRO DE ESTUDOS ESG FECAP – Fundação Escola de Comércio Alvares Penteado;
(xiii) FUTURE CARBON Holding S/A;
(xiv) GRUPO DE PESQUISA em Contabilidade Ambiental e Relatórios de Sustentabilidade do Programa de Pós-graduação em Contabilidade - UFRJ;
(xv) IBÁ – Associação da Indústria Brasileira de Árvores;
(xvi) IBP – Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás;
(xvii) INSTITUTO AÇO BRASIL;
(xviii) GRUPO DE TRABALHO de Financiamento Climático da LACLIMA;
(xix) GRUPO DE ESTUDOS da Universidade Presbiteriana MACKENZIE e ANEFAC;
(xx) MDCPAR S/A;
(xxi) MOSS EARTH;
(xxii) PETROBRÁS S/A;
(xxiii) PROFESSOR ALEX MUSSOI (UFSC);
(xxiv) RAÍZEN S/A;
(xxv) RE.GREEN Participações S/A;
(xxvi) SR. ALEXANDRE FURTADO – Grant Thornton Brasil;
(xxvii) SR. AMARO e PROFESSORES NATAN SZUSTER, RICARDO Gomes e ANDRÉ Moura;
(xxviii) SRA. LUIZA Parlatore NISTICO – Domani.Global; e
(xxix) VIBRA ENERGIA S/A.

2. Comentários e sugestões à minuta de OCPC 10

Comentários Gerais

Na ocasião de elaboração da minuta da OCPC 10, a opção por denominá-la “créditos de descarbonização” se deu pelo entendimento de que essa seria uma identificação mais abrangente, capaz de indicar, a partir

de seu próprio nome, sua aplicabilidade por analogia a outros instrumentos similares que não apenas, por exemplo, créditos de carbono.

Entretanto, com base nos comentários recebidos, constatamos que a denominação a "créditos de descarbonização" prejudicou o entendimento de alguns participantes, especialmente em relação ao que a OCPC 10 dispunha sobre o tratamento contábil a ser observado em relação aos créditos de carbono (tCO2e). Além disso, a utilização do termo "créditos de descarbonização" para se referir a créditos de carbono, conflitaria com a definição legal de CBIOs.

Em razão disso, o título da OCPC 10 foi substituído por "créditos de carbono (tCO2e), Permissões de Emissão (*allowances*) e créditos de descarbonização (CBIOs)", passando assim a mencionar expressamente cada instrumento objeto de tratamento contábil. Por conseguinte, as menções a "créditos de descarbonização" entre os itens 1 e 7 da minuta foram substituídas, no texto final da OCPC 10, por "créditos de carbono (tCO2e), Permissões de Emissão (*allowances*) e créditos de descarbonização (CBIOs)". A utilização do termo "crédito de descarbonização" permanece em alguns dos demais itens da OCPC 10, todavia quando em referência a CBIOs, em consonância com sua denominação legal[1].

Adicionalmente, com o fim de melhorar o entendimento quanto ao tratamento contábil a ser aplicado a cada um desses instrumentos trazidos pela OCPC 10, reestruturamos toda o documento, passando a identificá-los de forma segregada, com os respectivos tratamentos a serem aplicados. Ou seja, a OCPC 10 passa a dispor de títulos em que estão estabelecidos o tratamento contábil para Crédito de Carbono (tCO2e), Permissões de Emissão (A*llowances)* e Créditos de Descarbonização (CBIOs), assim como seus respectivos mercados (regulado e voluntário). Assim, a Orientação foi toda reformulada com base nessa nova estrutura, considerando separadamente os ativos tratados, ao invés da segregação por tipo de mercado. Essa reformulação **não ocasionou alteração no mérito dos temas tratados**, buscando-se apenas melhorar o entendimento dos tratamentos que se almejou atingir.

O alcance da OCPC 10 não foi alterado com a reformulação de sua estrutura, que continua a prever no item 7 a possibilidade de sua aplicação, por analogia, a instrumentos com substância similar, porém com pequenos ajustes de redação para deixar mais claro que isso se dê em observância ao CPC 23.

Outro ponto que merece ser destacado foi a troca do termo mercado "regulado" pelo termo mercado "compulsório", sem alterar seu significado, onde há imposição do Estado sobre metas de emissões de GEE para determinadas entidades, com dever de conciliação periódica de obrigações. A alteração segue o entendimento atualmente aplicado de que o mercado voluntário também pode sofrer certo tipo de regulação do Estado, mesmo não existindo metas de emissões impostas e de conciliações de obrigações.

---

[1] Lei 13.576/17:
Art. 5º Ficam estabelecidas as seguintes definições:
[...]
V - Crédito de Descarbonização (CBIO): instrumento registrado sob a forma escritural, para fins de comprovação da meta individual do distribuidor de combustíveis de que trata o art. 7º desta Lei;
[...]

Por fim, destacamos que revisamos a OCPC 10 a luz do projeto de lei aprovado em caráter terminativo na Câmara dos Deputados em 22/11/24 e fizemos referência aos ativos especificados naquele documento (Certificado de Remoção e Redução Verificada de Emissões – CRVE e Cota Brasileira de Emissões – CBE). Ressaltamos que nenhuma alteração técnica/conceitual capaz de alterar a OCPC 10 foi identificada no decorrer dessa revisão.

Questão 1: os itens de 8 a 13 estabelecem que o tratamento contábil acerca dos créditos de descarbonização deve levar em consideração os modelos de negócios praticados pelos agentes econômicos que participam desse mercado.

(a) Você concorda com essa abordagem? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a proposta alternativa.

ABRASCA entende que a associação da intenção de uso do ativo à abordagem de modelos de negócio é crucial para uma completa compreensão da melhor maneira de reconhecer e mensurar créditos de carbono, principalmente nos casos em que, conforme apresentado no item 9 da minuta, um agente assume mais de um papel de maneira concomitante. Nessa linha, em comentário feito na questão 3, menciona que o item 36 da minuta parece "reduzir a relevância dos agentes híbridos", ao se utilizar dos termos "acessória ou marginal". Reitera, portanto, seu entendimento quanto à importância de se associar a intenção de uso à abordagem do modelo de negócios.

A ABRACONEE comenta principalmente que "é de supra importância inserir a visão da perspectiva de uso pela administração da companhia na determinação dessa avaliação na forma de mensuração e classificação desses créditos. O setor elétrico brasileiro possui grupos econômicos que atuam tanto como originadores quanto comercializadores de créditos de carbono, sendo por vezes tais créditos são utilizados para compensar suas próprias emissões, por exemplo quando o grupo econômico possui operações de geração térmica a gás ou carvão".

O CRC-BA comenta principalmente que "As dificuldades apresentadas na contabilização das licenças de emissão têm origem nos múltiplos usos potenciais das licenças de emissão: como mercadoria, moeda, instrumento financeiro e assim por diante (apud Lovell et al. 2013, Bank of England, 2009). Assim, a abordagem de modelos de negócios é suficiente? Não seria interessante considerar também a intenção de uso do ativo em conjunto com a descrição dos agentes econômicos, visto que proporciona aos usuários um melhor entendimento do papel de cada agente na cadeia de valor dos créditos de descarbonização, e consequentemente, auxilia as empresas na identificação da melhor forma de refletir a essência econômica dessas?"

A PETROBRÁS recomenda que não seja utilizada a abordagem com base no modelo de negócios, argumentando que os itens 8 a 13 da minuta não esclarecem por que o tratamento contábil acerca dos créditos de descarbonização deve considerar os modelos de negócios praticados pelos agentes econômicos, e não fazem referência aos pronunciamentos, interpretações e orientações já existentes no

arcabouço contábil brasileiro e nas IFRS que justifique a consideração dos modelos de negócios para definição do aludido tratamento contábil. Em comentário feito na questão 3, questiona os comandos dos itens 33, 34 e 36 da minuta, ao abordar o modelo de negócios para fins de reconhecimento e mensuração. Argumenta que os pronunciamentos Técnicos, especialmente os CPCs 04 e 16, não usam essa abordagem (uma vez que seguem abordagem do uso do ativo) e sugere que, nos critérios de reconhecimento e mensuração, se desconsidere a identificação do modelo de negócios.

NÃO ACATADAS**.** A sugestão da utilização da intenção de uso ao invés do modelo de negócio não foi acatada porque o item 7.7 da Estrutura Conceitual prevê que o primordial é a consideração do papel (função) de determinado item (ativo, passivo, receita ou despesa) no contexto das atividades desenvolvidas pela entidade, em vez da intenção. No entanto, o texto da minuta foi ajustado para facilitar o entendimento já expresso nos itens 9 e 33 de que um agente econômico pode assumir mais de um papel concomitantemente.

Com relação à recomendação da PETROBRÁS, esclarecemos que a referência aos normativos contábeis existentes está no item 7.7 da Estrutura Conceitual, que dispõe: "Classificação é a organização de ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas ou despesas com base em características compartilhadas para fins de divulgação e apresentação. Essas características incluem, entre outras, a natureza do item, **seu papel (ou função) dentro das atividades de negócio conduzidas pela entidade** e como ele é mensurado" (grifos adicionados). Neste sentido, uma tradução para o trecho "atividades de negócio" conduzidas pela entidade (em inglês, *business activities conducted by the entity*) poderia ser "modelos de negócio".

A abordagem de modelo de negócios é um axioma para fins de definição de políticas contábeis. É o nível de agregação de eventos econômicos identificados e que tenham características comuns na forma como são gerenciados. O item 7.7 da Estrutura Conceitual prevê que o primordial é a consideração do papel (função) de determinado item (ativo, passivo, receita ou despesa) no contexto das atividades desenvolvidas pela entidade (ao invés da intenção). Destaca inclusive em seu item 7.8 o risco de uma agregação inadequada de diferentes ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas ou despesas.

> 7.8 Classificar diferentes ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas ou despesas em conjunto podem obscurecer informações relevantes, reduzir a compreensibilidade e a comparabilidade e pode não fornecer representação fidedigna do que pretendem representar.

Embora o CPC 48 trate de instrumentos financeiros, que não engloba os ativos tratados nesta Orientação, o documento apresenta em seu apêndice B orientação de aplicação para modelo de negócio da entidade para gestão de ativo financeiro, que se aplicam, por analogia, ao gerenciamento de outros ativos e esclarecem sobre modelo de negócios e intenção de uso.

> B4.1.2 O modelo de negócios da entidade é determinado no nível que reflita como os grupos de ativos financeiros são gerenciados em conjunto para atingir o objetivo

> comercial específico. O modelo de negócios da entidade não depende das intenções da administração em relação ao instrumento individual. Consequentemente, essa condição não representa uma abordagem do instrumento individual para a classificação, devendo ser determinada no nível mais alto de agregação [...]

(b) Você concorda com a descrição dos agentes econômicos e com os modelos de negócios listados? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria o método alternativo.

Em relação ao item 12 da minuta, que descreve o agente intermediário, os participantes ABRACONEE, ABRASCA, RAÍZEN, CENTRO ESTUDOS ESG FECAP e FUTURE CARBON trazem sugestões que compreendem a exclusão dos termos "principal", "assídua e frequentemente" e "alinhados ao seu objeto social". Resumidamente, argumentam que em razão de esse agente atuar negociando outros ativos que não os créditos tratados pela minuta, é questionável o fato de tais atividades serem as suas principais, e que, em um mercado ainda em evolução e consolidação, as atividades de intermediação são exercidas ocasionalmente e paralelamente às de assessoria, consultoria ou desenvolvimento de projetos.

AURORA COOP menciona que os itens 8 a 13 da minuta fazem uma abordagem em relação à definição dos agentes econômicos, mas não deixam claro quais são os modelos de negócios daqueles agentes, o que só está mais bem definido no item 34.

O GRUPO DE ESTUDOS MACKENZIE E ANEFAC fez as seguintes considerações: "Entendemos que o termo intermediário seria mais preciso em relação à função explicada. Dessa forma, seria conveniente padronizar o termo negociantes, intermediário, operador, que constam no CPC 16."

ABRACONEE recomendou excluir o item 36 da minuta sob o argumento de que a citação de que agentes atuantes como operador e intermediário podem utilizar parte de seus créditos de descarbonização para compensar emissões próprias "não se traduz na realidade das companhias do setor elétrico que possuem tanto em suas operações a geração renovável (fotovoltaica, eólica ou hídrica), quanto geração térmica (carvão ou gás)".

No intuito de se obter melhor compreensão do relacionamento entre agentes econômicos e seus modelos de negócio, foram excluídos os itens 34 a 36 da minuta. Entretanto, o conteúdo deles passou a estar compreendido no tópico da OCPC 10 que trata de Agentes Econômicos e Modelos de Negócio (atuais itens 8 a 14 da OCPC10). Essas modificações também passaram a refletir mais adequadamente as definições contidas no item 5 do CPC 16, sendo excluídos os termos "principal", "acessórios", "marginais", "assídua e frequentemente" e "alinhados ao seu objeto social". A alteração do item 11 da minuta (atual item 12 da OCPC 10) – assim como a alteração do item 27 da minuta (atual item 31 da OCPC10), conforme sinalizado pela participante LUIZA P NISTICO na questão 3, alinhou o texto desses itens ao do Glossário da OCPC 10, antigo Apêndice "A" da minuta que foi para consulta pública.

GRUPO DE PESQUISA UFRJ argumenta que há dualidades nos papéis desempenhados pelos agentes e ressalta importância de abordar o processo de reconhecimento quando uma entidade desempenha múltiplos papéis.

Quanto à questão da dualidade de papéis citada, a OCPC 10, em seu item 9 dispõe sobre a possibilidade de os agentes desempenharem mais de um modelo de negócio, considerando a cadeia de valor no processo de descarbonização da economia. Contudo, o item 10 da OCPC 10 passou a enfatizar a possibilidade de os agentes originadores ou intermediários utilizarem seus créditos com o propósito de compensar suas próprias emissões de GEE.

O GRUPO DE TRABALHO LACLIMA recomenda revisar o conceito de "originador", "intermediário" e "usuário final", após a aprovação do PL 412 (ou eventual substitutivo). O SR. AMARO E PROFs. NATAN, RICARDO E ANDRÉ entendem que se faz necessária a inclusão dos agentes "Certificadores", "Desenvolvedores" e "Promotores". O PROFESSOR ALEX MUSSOI (UFSC) sugere que "Poderia existir um ou dois parágrafos falando sobre as certificadoras no mercado voluntário."

NÃO ACATADAS**.** Entendemos que as definições dos agentes prevista na OCPC 10 não conflitam com o PL 2.148 (que apensou o PL 412). Ressalte-se ainda que já está previsto no item 2 da OCPC 10 que "[...] a promulgação de leis relacionadas pode levar a revisões futuras desta Orientação", caso necessário. Quanto à inclusão de agentes certificadores, desenvolvedores e promotores, apesar de serem prestadores de serviço na cadeia de valor, as atividades de serviços prestadas por eles estão fora do escopo da OCPC 10.

A ABEEÓLICA sugeriu alterar a descrição de agente "intermediário" para "operador" com a seguinte justificativa "para que se possa padronizar a terminologia e com isso se dê um caráter mais técnico."

NÃO ACATADA**.** A utilização de "intermediário" propicia uma definição mais aderente ao papel do agente em discussão. No entanto, foram efetuadas modificações na descrição do agente intermediário com o intuito de se ter um maior alinhamento com os critérios do CPC 16(R1), principalmente com o texto do item 5: "Os operadores (*broker-traders*) de commodities são aqueles que compram ou vendem commodities para outros ou por sua própria conta. Os estoques referidos no item 3(b) são essencialmente adquiridos com a finalidade de venda no futuro próximo e de gerar lucro com base nas variações dos preços ou na margem *[...]*.". Ademais, no Projeto de Lei 412/2022, o termo "operador" possui outro sentido: "Art. 2º, inciso XVIII – operador: agente regulado no SBCE, pessoa física ou jurídica, brasileira ou constituída de acordo com as leis do País, detentora direta, ou por meio de algum instrumento jurídico, de instalação ou fonte associada a alguma atividade emissora de gases de efeito estufa".

FUTURE CARBON sugeriu acrescentar "e/ou humanos" no item 11 da minuta, conforme transcrição a seguir. Em sua justificativa menciona: "Tomando como ponto de partida a dinâmica dos créditos de carbono no mercado voluntário, podem participar da gênesis de um projeto tanto o detentor do título original sobre a propriedade ou tecnologia, Investidor (ambos com recursos econômicos) como também o Desenvolvedor detentor do know how, como a Future Carbon, integre a originação com recursos

humanos. Entendemos que todos esses, que via de regra recebem como contrapartida direito sobre uma fração futura dos produtos do projeto, são Originadores e, portanto, sugerimos a inclusão de recursos humanos ao conceito."

> 11. O Originador é o agente econômico que controla os recursos econômicos e/ou humanos com potencial de gerar créditos de descarbonização por meio de projetos que reduzam, removam, sequestrem ou impeçam a emissão de GEE na atmosfera.

A RE.GREEN sugere inserir o seguinte parágrafo: "Caso haja um intermediador entre o usuário final e o originador que não se classifique como "*broker-trader*" pode ser considerado como um prestador de serviço (corretor dos créditos de descarbonização), auferindo receita originada de um *fee* (comissão) pelo serviço prestado, sem a necessidade de aquisição desses créditos para revenda, assim como qualquer controle de estoque, em consonância com o CPC 47."

NÃO ACATADAS. Em se tratando de normas contábeis, os ativos reconhecidos por uma entidade, de forma simplificada, são aqueles por ela controlados. Como uma entidade não possui controle sobre os recursos humanos, já que as pessoas podem mudar de organização ao seu exclusivo critério, então não é ainda possível o reconhecimento desses recursos (comumente denominados "capital intelectual") como ativos. O desenvolvedor que atue como prestador de serviços não controla os recursos econômicos que originam créditos de carbono, ainda que parte dos créditos gerados por um projeto sejam utilizados como meio de pagamento pelos serviços que prestou. Portanto, dada sua condição de prestador de serviço, o desenvolvedor não se qualifica como um originador. Quanto à sugestão da RE.GREEN, esclarecemos que o conceito utilizado na minuta se refere àqueles intermediários que atuam em nome próprio, ou seja, compram e vendem ativos com o objetivo de obter lucro nas variações de preços dos ativos, bem como nas margens, caso em que os ativos são por eles reconhecidos como estoque. Por outro lado, os corretores são prestadores de serviços que recebem uma receita de prestação de serviços (fee) pela intermediação, mas não controlam os ativos e, portanto, não os reconhecem como estoque. Os corretores, portanto, estão fora do escopo da OCPC 10.

Questão (2) - Os itens de 14 a 24 descrevem dois tipos de mercados de créditos de descarbonização: mercado regulado e mercado voluntário.

a) Você concorda com essa abordagem? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a proposta de alternativa.

O CENTRO DE ESTUDOS ESG FECAP concorda, mas sugere acrescentar ao item 23 da minuta texto sublinhado a seguir:

> 23. Por outro lado, algumas entidades se comprometem voluntariamente com ações de sustentabilidade (reduções e/ou compensações de emissões de GEE), por meio de declarações, práticas e políticas divulgadas, podendo criar expectativas válidas nos agentes de mercado, sendo necessária a avaliação de se esse evento dá origem a uma obrigação

não formalizada ou até mesmo uma descontinuidade de recursos (ativos) que impactam o desempenho operacional e os resultados econômicos e financeiros da companhia. Essa característica está presente em mercados voluntários.

ACATADO. Contudo, a proposta foi endereçada no item 141 da OCPC 10 (antigo item 138 da minuta).

FUTURE CARBON sugere que no item 15 da minuta esteja expresso que no mercado regulado há interferência estatal sobre o polo demandante de crédito de descarbonização. No item 16 da minuta, sugere incluir outros exemplos de interposição estatal: "obrigações de monitoramento, reporte e verificação, planos de alocação com metas de redução e compensação, restrição setorial".

NÃO ACATADO. O contexto de funcionamento do mercado regulado já está contemplado na definição do item 16 da OCPC 10 (antigo item 15 da minuta) de forma principiológica, não havendo necessidade de maiores especificações.

SRA. LUIZA P NISTICO comenta sobre citação contida logo após item 20 da minuta. Menciona que o CAR não é uma metodologia e, portanto, entende não cabe considerá-lo como um critério para adicionalidade.

NÃO ACATADO. A referência ao CAR vem de uma citação, portanto não cabe alterá-la.

CRC-BA concorda parcialmente. Menciona que "É importante detalhar um pouco mais o mercado voluntário, considerando que este nasce a partir de iniciativas autônomas e ganha forma com padrões institucionais que passaram a atuar na validação de projetos e auxiliar aos detentores dos projetos na legitimação dos resultados para a negociação dos créditos".

NÃO ACATADO. Entendemos que os esclarecimentos trazidos pela minuta sobre os dois mercados são suficientes para contextualizar o leitor acerca do tratamento contábil dos créditos que são objeto da OCPC 10.

PROFESSOR ALEX MUSSOI (UFSC) não concorda. Argumenta que, em algum nível, todos os mercados têm seu funcionamento regulado, seja com participação voluntária ou compulsória. Sugere utilizar "mercado compulsório" em vez de "mercado regulado".

ACATADO. Os termos que fazem referência ao mercado regulado foram substituídos por mercado compulsório em todo o texto da Orientação, conforme explicado na seção comentários gerais.

b) Você concorda que o mercado regulado deve ser considerado neste documento? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância.

PETROBRÁS menciona que a normatização do mercado regulado não parece ser a ideal, pelo fato de não estar estabelecido no Brasil e não haver ainda conhecimento suficiente sobre sua dinâmica e especificidades regulatórias. Acrescenta que a minuta não esclarece os motivos para tal normatização, tampouco foram apresentadas evidências junto a participantes (auditor, preparador, usuário...) que respaldem essa necessidade. Dessa forma, propõe que a OCPC 10 permita a aplicação dos métodos normalmente aceitos pelas IFRS.

ABRASCA não concorda com a normatização de um mercado regulado inexistente no Brasil. Menciona que do PL 412/2022 ainda podem surgir pontos significativos de divergência ao que é posto pelo mercado europeu. Conclui não achar prudente que uma norma se antecipe à lei.

O INSTITUTO AÇO BRASIL entende que a OCPC 10 somente seja objeto de discussão e elaboração após regulamentação do SBCE.

O GRUPO DE TRABALHO LACLIMA menciona que a definição de mercado regulado e voluntário não deve ser matéria de competência da CVM, que a segurança para essa agenda [normativa] depende de aprovação de lei.

ABBI menciona que somente após aprovação legal que será possível "tratar com precisão ativos, passivos e outros para direcionar e orientar a regulamentação da CVM...".

ABRACONEE recomenda que se aguarde a aprovação do PL 412/22, a fim de que as companhias possam avaliar de forma mais assertiva e segura a OCPC 10.

RAÍZEN sugere destacar que "a definição trazida nesta orientação não deverá se sobrepor a eventuais requisitos apresentados PL 412/22...".

NÃO ACATADOS. A norma é principiológica e descreve as características fundamentais de mercados regulados observados no mercado europeu, dentre elas a interferência direta ou indireta (por meio de agência, por exemplo) de ente governamental para direcionar ações dos agentes econômicos que não seriam levadas a efeito caso essa interposição não fosse efetuada. Quanto ao tratamento contábil dos ativos tratados na OCPC 10, ele se relaciona ao modelo de negócio praticado (substância econômica), independentemente do mercado em que são transacionados. Ademais, na existência de eventual conflito entre a lei aprovada e a OCPC 10, ela será tempestivamente ajustada, conforme previsto no item 2 da minuta.

GRUPO DE ESTUDOS MACKENZIE E ANEFAC sugerem que a entidade divulgue as regras do mercado regulado em que atua para entendimento do modelo utilizado pelo usuário da informação.

NÃO ACATADO. Essas informações devem ser divulgadas na seção contexto operacional das demonstrações financeiras, se necessário para o seu adequado entendimento por parte dos usuários.

FUTURE CARBON concorda que o mercado regulado seja considerado apenas para os créditos de carbono propriamente ditos. Quanto a instrumento de descarbonização como CBIOS e cotas de redução de emissões (allowances), menciona que "tem características próprias e merecem tratamento específico em instrumento dedicado".

NÃO ACATADO. Reestruturamos a norma identificando claramente e de forma segregada cada objeto de regulação (crédito de carbono, CBIO e Allowances) e seus respectivos mercados (regulado e voluntário), assim como o tratamento contábil a ser observado para cada um deles.

AURORA COOP menciona que "os tipos de mercados de créditos de descarbonização estão muito teóricos e pouco práticos, seria interessante que o leitor conseguisse de fato entender a diferença de um e de outro".

Entendemos que os esclarecimentos trazidos pela minuta sobre os dois mercados são suficientes para contextualizar o leitor acerca do tratamento contábil dos créditos objeto da OCPC 10.

Questão (3) - Os parágrafos de 26 a 36 estabelecem o racional do CPC para o reconhecimento do crédito de descarbonização. Você concorda com a abordagem proposta? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a abordagem alternativa.

O CENTRO DE ESTUDOS ESG FECAP concorda. Contudo, sugere suprimir a palavra "frequente" do item 35 da minuta por entender ser "uma característica de medida que não está determinada (o "frequente" pode ser diário, quinzenal, mensal, semestral, etc)".

ACATADO. O termo "frequente" está relacionado à continuidade, recorrência ou regularidade de ocorrência de determinado evento, seja numa base anual, mensal ou mesmo diária. Portanto, determinar uma base não seria adequado. De toda forma, ao reestruturarmos a minuta, as palavras "frequente" e "frequentemente" foram excluídas, visando acatar proposta de alinhamento do texto sobre a caracterização de agente intermediário (*broker and trader*) ao disposto pelo CPC 16.

FUTURE CARBON concorda. Entretanto, sugere a exclusão de parte do item 27 da minuta, pois a definição de créditos de descarbonização já consta no seu Apêndice A e que a "duplicidade de definições pode gerar interpretações dúbias".

LUIZA P NISTICO sugere que no texto do item 27 da minuta se considere os créditos provenientes das emissões de GEE evitadas.

ACATADOS PARCIALMENTE. Incialmente, esclarecemos que não havia nem há duplicidade de definição, uma vez que o item 27 da minuta (atual item 31 da OCPC10) dispõe sobre a qualificação do crédito de carbono como um ativo e não sobre sua definição, que estava no apêndice A da minuta. Contudo, conforme esclarecido anteriormente, a OCPC 10 foi reestruturada para contemplar separadamente cada objeto de regulação (créditos de carbono, CBIOs e *allowances*). Com isso, o item 31 da OCPC 10 passa a dispor apenas sobre a qualificação de crédito de carbono como ativo e não mais sobre

a qualificação de créditos de descarbonização como ativo. Nessa reestruturação da OCPC 10, alteramos o texto do item 27 da minuta (atual item 31 da OCPC10) e o alinhamos ao do item 1(a) do Glossário (antigo Apêndice A da minuta) da OCPC 10, em que se atribui o significado de crédito de carbono para fins de aplicação da OCPC 10.

RAÍZEN sugere que a orientação considere os aspectos de reconhecimento do CPC 07, haja vista a natureza dos CBIOS.

PETROBRÁS menciona que a definição de *allowances* como crédito de descarbonização (Apêndice A da minuta) não se coaduna com o texto do item 27 da minuta e sugere melhores esclarecimentos.

Para fins de aplicação por analogia, a OCPC 10 que foi a consulta pública utilizou a expressão "crédito de descarbonização" que, por ser mais ampla, abarcaria outros instrumentos similares, que não apenas crédito de carbono. Entretanto, foi observado a partir dos comentários recebidos um conflito com a denominação legal dos CBIOS, que também são créditos de descarbonização mas cujo tratamento contábil é distinto daquele observado para os créditos de carbono descrito nessa seção específica da norma. Dessa forma, acatamos as sugestões reestruturando a OCPC 10. No novo texto, passamos a identificar claramente e de forma segregada cada objeto de regulação (crédito de carbono, CBIO e *allowances*) e seus respectivos mercados (regulado e voluntário).

APIMEC menciona que os itens 29 a 32 da minuta precisam estar mais bem esclarecidos para os usuários.

GRUPO DE PESQUISA UFRJ cita aparente contradição dos itens 31 e 32 da minuta, afirmando que a Orientação não é objetiva se os créditos podem ser enquadrados no CPC 39.

Entendemos que o item 31 da minuta (atual item 35 da OCPC10) especifica objetivamente a qualificação do crédito de descarbonização ("créditos de carbono", conforme novo texto da OCPC 10) como ativo não financeiro. Quanto ao item 32 da minuta (atual item 36 da OCPC10), ele especifica que um <u>contrato</u> de compra e venda que tenha como ativo subjacente tais créditos pode ser um instrumento financeiro, desde que observadas as condições previstas no CPC 39.

ABBI sugere segregar o reconhecimento do crédito por agente econômico.

A minuta já aborda o tratamento contábil por agente econômico. À propósito, o novo texto da OCPC 10 dispõe sobre o tratamento contábil a ser observado por cada agente econômico em relação a cada objeto de regulação (créditos de carbono, CBIOs e *allowances*).

PETROBRÁS menciona não ter identificado alusão aos conceitos e requerimentos do CPC 48 na minuta. Assim, sugere que seja removida de seu item 25 a menção ao CPC 48.

NÃO ACATADO. Embora o CPC 48 não tenha sido citado expressamente devido ao fato de os ativos tratados nessa Orientação não se qualificarem como ativos financeiros, o documento traz conceitos importantes que foram utilizados para a prevalência do uso de modelos de negócios em detrimento à intenção de uso. Ademais, se os créditos de carbono forem ativos subjacentes de um contrato de compra e venda para entrega futura, e puderem ser considerados como instrumentos financeiros de acordo com o CPC 39, deverão ser seguidos os requerimentos de reconhecimento e mensuração do CPC 48.

PROFESSOR ALEX MUSSOI (UFSC) argumenta que as características do crédito de descarbonização estão muito mais alinhadas com as de um ativo financeiro do que intangível, e que seu não alinhamento ao IAS 32 se dá muito mais pela defasagem conceitual daquela norma do que pelas características do instrumento. Entende que seja necessário debate mais amplo sobre o tema.

NÃO ACATADO. Os itens 30 a 32 da minuta (atuais itens 34 a 36 da OCPC10) estão alinhados com o CPC 39 (*IAS* 32).

RE.GREEN sugere que a Orientação enderece a contabilização para o "intermediador" de créditos (o tal agente que pratica a corretagem de créditos).

LUIZA P NISTICO, em relação ao item 34 da minuta, sugere incluir na definição de agentes intermediários aqueles que atuam exclusivamente no desenvolvimento de projetos para que evite, reduza ou remova emissão de GEE.

NÃO ACATADOS, conforme esclarecido na questão 1(b), as atividades econômicas desempenhadas por esses agentes (corretagem, desenvolvimento de projetos...) estão fora do escopo da OCPC10.

O GRUPO DE TRABALHO LACLIMA não concorda. Menciona que a definição da natureza jurídica dos créditos de descarbonização não deve ser matéria de competência da CVM e não deveria estar na minuta, mas ser "um guia para seus aspectos contábeis". A mesma observação faz para ativo financeiro, ao comentar o item 31 da minuta.

O SR. ALEXANDRE FURTADO menciona sobre a minuta não considerar na originação os créditos de carbono como produto único no modelo de negócios. Entende que, nesse caso, deveria ser tratado como uma *commodity.*

NÃO ACATADAS. A minuta não define a natureza jurídica de crédito de descarbonização ou de crédito de carbono, mas sim o seu enquadramento nos requerimentos contábeis previstos nas normas de contabilidade, as quais dispõem sobre a definição de ativos financeiros e fundamentam a utilização de modelo de negócios para fins de tratamento contábil.

Questão (4) - Os parágrafos de 37 a 41 estabelecem o racional do CPC para apresentação do crédito de descarbonização. Você concorda com a abordagem proposta? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a abordagem alternativa.

ABRASCA traz sugestão de se esclarecer que os créditos de descarbonização serão reconhecidos como estoque se, de acordo com o modelo de negócio e intenção de uso, estiverem no escopo do CPC 16. Caso contrário, devem estar no escopo do CPC 04. PETROBRÁS recomenda que não se considere o modelo de negócios específico de cada agente para apresentação dos créditos, mas seu uso, observando que o item 41 da minuta vai ao encontro de sua recomendação.

Em relação aos itens 39 e 40 da minuta, O SR. AMARO E PROFs. NATAN, RICARDO E ANDRÉ mencionam que reconhecer o crédito de descarbonização em rubrica específica de ativo, "segregada das demais", depende de materialidade. Nessa linha, ABRACONEE menciona que isso poderá ser percebido por preparadores e auditores como uma obrigatoriedade, independente da relevância.

A AURORA COOP menciona que o item 40 da minuta deveria também mencionar qual o subgrupo do Ativo que o usuário final deveria reconhecer o "Crédito de Descarbonização." FUTURE CARBON sugere que esse item 40 deve prever reconhecimento do crédito de descarbonização em rubrica específica de ativo intangível.

Inicialmente, esclarecemos que na questão 1 já estão respondidos os pontos trazidos aqui pela ABRASCA e PETROBRÁS. Em relação à menção de que a redação do item 41 da minuta estaria consistente com a não necessidade de consideração do modelo de negócio, destaca-se que o item 7.7 da Estrutura Conceitual cita que o papel (função) do ativo deve ser considerado dentro das atividades de negócios conduzidas pela entidade para fins de classificação. De toda forma, a fim de tornar mais claro esse entendimento, a redação do item 41 da minuta (atual item 42 da OCPC10) foi alterado, sendo o trecho "agindo como" substituído por "exercendo o papel de".

Especificamente em relação à apresentação pelo usuário final, a redação do item 40 da minuta (atual item 41 da OCPC10) foi complementada com a inclusão de referência objetiva ao CPC 04.

Quanto à dependência de materialidade para apresentação em conta segregada, esclarecemos que a observância dos aspectos de materialidade já consta no objetivo inicial da OCPC10. Contudo, deixamos esse entendimento mais claro em seu atual item 27.

O SR. AMARO E PROFs. NATAN, RICARDO E ANDRÉ acrescentam que a OCPC10 deveria esclarecer que o ativo crédito de descarbonização também atende a definição de estoque se mantido pelo Usuário Final para fins de compensação de suas próprias emissões e aposentadoria. Argumentam que estoque também é "suprimentos a serem consumidos ou transformados no processo de produção ou na prestação de serviços", conforme o item 6c do CPC 16.

PROF ALEX MUSSOI (UFSC) menciona que este ativo deveria estar junto com estoque (no caso de sua utilização para compensação futura na própria organização – casos raros) ou ativo disponível para venda (similar a uma carteira de ações já que os títulos possuem mercado de negociação e referência de valor no mercado). No caso do Usuário Final acredito que deverá necessariamente fazer parte do custo das mercadorias.

A RAÍZEN fez a seguinte consideração: "[...] gostaríamos de destacar que, para o Usuário Final, os itens 40 e 110 da minuta apresentam direcionamentos que podem induzir a interpretações distintas sobre a apresentação destes créditos. Enquanto o item 40 destaca que o Usuário Final deve reconhecer o crédito de descarbonização em rubrica específica do ativo, segregada das demais (sem especificar se Ativo Intangível ou Estoques) o item 110, destaca que os créditos adquiridos para liquidação de suas obrigações de aposentadoria, deverão ser registrados na rubrica de Estoques."

NÃO ACATADAS. Os itens 37 a 41 (atuais itens 38 a 42), foram alterados para tratar somente da apresentação de "créditos de carbono" e não mais da apresentação de "créditos de descarbonização". Quanto à apresentação como estoque ou ativo intangível, esclarecemos que os créditos de carbono são entendidos como ativos intangíveis, conforme CPC 04, sendo possível a classificação em estoques quando observado o requerimento do item 3(a) do CPC 04, ou seja, quando os créditos de carbono são mantidos pela entidade com o objetivo de venda no curso normal dos negócios.

Vale ressaltar ainda que o item 6 do CPC 16 define o que são estoques: "Estoques são ativos: (a) **mantidos para venda no curso normal dos negócios**; (b) **em processo de produção para venda**; ou (c) **na forma de materiais ou suprimentos a serem consumidos ou transformados no processo de produção ou na prestação de serviços**." No contexto do usuário final, os créditos de carbono não se enquadram nessa definição, pois **não sofrem transformação no processo produtivo**, mas tão somente **permitem o direito de compensar emissões realizadas ou a realizar no âmbito desse usuário**. O custo do estoque será afetado pelas emissões de GEE ocorridas e a ele vinculadas (e não pela aquisição de créditos de carbono), considerando os compromissos assumidos pelas entidades no âmbito de seus programas de compensação de emissões.

Ainda em se tratando do usuário final, o item 110 (atual 111) da minuta também foi alterado, passando a apresentação do CBIO a ser feita com base no CPC 04.

A ABBI e ABRASCA, em relação ao item 40 da minuta, entendem que não deve impor contrapartida de eventos. PETROBRÁS recomenda que esse item seja ajustado para tratar apenas da apresentação do crédito de descarbonização.

ACATADO. O trecho final do item 40 da minuta (atual item 41 da OCPC10) que tratava da contrapartida foi excluído.

O GRUPO DE PESQUISA UFRJ menciona que "parece haver uma concordância geral com a abordagem proposta, mas com algumas preocupações específicas em relação à consideração de grupos econômicos e à consolidação de informações quando as operações de transferência ocorrem entre entidades do mesmo grupo. Portanto, uma abordagem alternativa pode ser incluir orientações mais específicas sobre como lidar com essas situações e sua apresentação em demonstrativos financeiros."

NÃO ACATADO. Não está no escopo da OCPC 10 tratar de procedimentos de consolidação e de transações entre grupos econômicos. Ademais, o participante não mencionou quais seriam suas preocupações específicas em suficiente nível de detalhamento que nos viabilizasse análise sobre as questões e emissão de opinião.

Questão (5) - O parágrafo 42 estabelece o racional do CPC para mensuração do crédito de descarbonização. Você concorda com a abordagem proposta? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a abordagem alternativa.

ABRASCA e MOSS EARTH destacam que gastos com certificação devem ser observados à luz de outros pronunciamentos. Por exemplo, observa que tais gastos têm potencial para gerar benefícios futuros ao longo de mais de um exercício, de forma que não seria apropriado atribuir todo esse custo aos estoques produzidos no período em que tais custos são realizados. Nessa linha, O SR. AMARO E PROFs. NATAN, RICARDO E ANDRÉ argumentam que o Originador pode incorrer em dois tipos de gastos prévios e relacionados à originação de créditos de descarbonização: um, efetivamente inerente ao registro dos créditos de descarbonização e que os habilitam à comercialização; outro, não relacionado ao registro de créditos de descarbonização per si, mas relacionados ao processo de certificação das operações, que tornam a entidade (Originador) apta a originar créditos de descarbonização.

ACATADOS. O item 42(a) da minuta (atual item 43(a) da OCPC10) foi alterado para deixar claro que gastos incorridos pelo Originador no processo de certificação dos créditos de carbono (tCO2e), e que se qualifiquem para capitalização conforme CPC 04, devem ser reconhecidos no Ativo Intangível e posteriormente apropriados na rubrica representativa de estoque, de acordo com os períodos aos quais tais gastos se refiram.

PETROBRAS manifesta entendimento de que a mensuração do crédito de descarbonização deve ser regida pelas orientações estabelecidas pelos Pronunciamentos Técnicos que determinaram o seu reconhecimento inicial como intangível (CPC 04) ou estoques (CPC 16).

ACATADO. Com a nova estrutura da Orientação, tornamos claro que os requerimentos de mensuração dos créditos de carbono estão alinhados com os critérios estabelecidos nas normas contábeis aplicáveis.

O SR. AMARO E PROFs. NATAN, RICARDO E ANDRÉ sugeriram segregar o conteúdo do item 42 da minuta em duas partes: mensuração inicial e mensuração subsequente.

ACATADA. As alíneas "a", "b" e "c" do item 42 da minuta (atuais alíneas "a", "b" e "c" do item 43 da OCPC10), que tratam respectivamente da mensuração no originador, intermediário e usuário final, foram alteradas, passando a fazer menção à mensuração inicial e subsequente.

ABBI, menciona que "a apuração dos custos de geração é complexa e não será uma tarefa fácil identificar os componentes de custo para sua precificação, sendo mais factível sua mensuração pelo valor justo ao invés da mensuração pelo custo".

PROFESSOR ALEX MUSSOI (UFSC) menciona que o valor justo dos créditos seria mais confiável. Diz acreditar que "a norma deveria prever esta base de mensuração também para o Originador e não apenas para os intermediários. Deveria deixar como uma escolha contábil para o Originador que, se o custo for mais confiável, utilize, caso contrário, utilizar o valor justo como referência.

NÃO ACATADOS. Um item classificado como estoque deve respeitar o critério de mensuração da norma correspondente (CPC 16).

ABRASCA discorda em grande parte. Observa que o item 42(a) da minuta determina que o Originador que reconhece o crédito de descarbonização como estoque deve mensurá-lo incialmente pelo custo. No entanto, a própria Orientação reconhece que, no mercado regulado pela Lei 13.576/2017, os CBIOS são oriundos de subvenção/assistência governamental e devem ser reconhecidos ao valor justo ou valor nominal, em linha com o item 23 do CPC 07 (R1). Sugere, assim como o CENTRO DE ESTUDOS ESG FECAP, que este item da minuta contemple a possibilidade de o Originador possuir crédito de descarbonização oriundo de uma subvenção/assistência governamental e, que para tanto, observe o item 23 do CPC 07 (R1).

FUTURE CARBON observa que os CBIOS e cotas/licenças (*Allowances*) são usadas para cumprimento de obrigações legais e não para compensação de emissões próprias e, portanto, a lógica prevista nesta sessão não lhes é aplicável.

Para fins de aplicação por analogia, a minuta utilizou a expressão "crédito de descarbonização" que, por ser mais ampla, abarcaria outros instrumentos similares, que não apenas crédito de carbono. Entretanto, foi observado a partir dos comentários recebidos um conflito com a denominação legal dos CBIOS, que também são créditos de descarbonização, mas cujo tratamento contábil é distinto daquele observado para os créditos de carbono, descrito nessa seção específica da norma. Dessa forma, acatamos as sugestões reestruturando a OCPC 10. No novo texto, passamos a identificar claramente e de forma segregada cada objeto de regulação (crédito de carbono, CBIO e *Allowances*) e seus respectivos mercados (regulado e voluntário).

O SR. AMARO E PROFs. NATAN, RICARDO E ANDRÉ, quanto ao item 42(a), em observância ao item 14 do CPC 16, sugerem ressaltar que o Originador deve considerar todos os fatos e circunstâncias ao exercer o julgamento se os ativos crédito de descarbonização originados em conjunto ou resultantes do processo produtivo de outros produtos se enquadram na classificação de subprodutos.

NÃO ACATADO. A minuta, em sua concepção, teve como objetivo tratar do processo de originação do crédito de carbono quando este for caracterizado como parte das atividades relevantes da entidade, por isso a sua qualificação para o tratamento como estoque no originador. Entendemos que se o crédito de carbono for caracterizado como subproduto e for imaterial, de acordo com o parágrafo 14 do CPC 16, ele não fará parte da atividade relevante da entidade, tendo tratamento conforme requerido no já citado parágrafo do CPC 16. Além disso, de acordo com as discussões de que participamos, não nos foi possível aferir sobre o entendimento dos participantes de que "... na maior parte dos casos, na originação, o crédito de descarbonização atenderá a definição de subproduto..." Pelo contrário, a estruturação que nos foi comunicada considera que os créditos de carbono eram produtos relevantes no contexto da originação.

O SR. AMARO E PROFs. NATAN, RICARDO E ANDRÉ sugerem que a OCPC 10 determine a necessidade de o usuário final também testar o ativo crédito de descarbonização para *impairment*.

NÃO ACATADO**.** Entendemos que o requerimento para realização de teste de *impairment* já se encontra determinado pelo direcionamento dado pelo CPC 04 ao CPC 01.

Questão (6) - Os parágrafos 43 e 44 estabelecem as divulgações requeridas para o crédito de descarbonização. Você concorda com as divulgações requeridas? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual a abordagem alternativa.

PETROBRAS, pelos motivos expostos nas questões 3 e 4, recomenda que a OCPC 10 não requeira a divulgação do modelo de negócio empregado pela entidade com relação à sua atuação no mercado de créditos de descarbonização.

NÃO ACATADO**.** A identificação do modelo de negócio é essencial para reconhecimento e mensuração, sendo dessa forma, relevante para o usuário da informação a sua divulgação.

O SR. AMARO E PROFs. NATAN, RICARDO E ANDRÉ mencionam que não lhes parece razoável referenciar o CPC 04 nos requisitos de divulgação sobre o ativo crédito de descarbonização, uma vez que ativos intangíveis mantidos para venda no curso ordinário dos negócios (item 3(a), CPC 04) estarão fora do escopo daquele pronunciamento técnico.

ACATADO PARCIALMENTE**.** As referências ao CPC 04 e ao CPC 16 no item 43 da minuta (atual item 44 da OCPC10) foram excluídas. No entanto, alteramos esse item deixando-o mais abrangente, ao estabelecer que as divulgações devem seguir os requerimentos dos pronunciamentos contábeis que subsidiaram a definição da política contábil.

O SR. AMARO E PROFs. NATAN, RICARDO E ANDRÉ reforçam a necessidade de os elaboradores e auditores das demonstrações financeiras observarem as recomendações que constam na OCPC 07.

ABRACONEE menciona que o item 44 da minuta gera a percepção que a divulgação é obrigatória, independente da relevância da transação e de seus respectivos impactos para as demonstrações financeiras. Acrescenta que citação direta à OCPC 07 se faz necessária para vincular e deixar explícito que a divulgação não deve ser encarada em uma abordagem de *check list*.

Nessa mesma linha, ABBI, argumenta ainda que a divulgação não pode ser imposta como obrigatória, uma vez que a Companhia deve definir critérios de materialidade e relevância sob as suas divulgações.

ACATADOS. Foi incluída na OCPC 10 a alínea (l) no item 26 (antigo item 25 da minuta), indicando a OCPC 07 como base normativa para questões de divulgação e apresentação de informação, e considerando o conceito de materialidade previsto na Estrutura Conceitual CPC 00. Adicionalmente, a OCPC 10 passa a dispor em seu atual item 27 acerca da necessidade de divulgação de informação adicional, mesmo quando não requerida por norma específica, caso a informação seja material para o processo de tomada de decisão do usuário.

O GRUPO DE ESTUDOS MACKENZIE E ANEFAC sugere que a entidade divulgue qual mercado regulado ela está inserida e uma descrição das regras desse mercado, de forma que o modelo utilizado seja entendido pelo usuário.

O GRUPO DE PESQUISA UFRJ sugere a abertura, em nota explicativa, “de que tipo de mercado está sendo transacionado os créditos de descarbonização, uma vez que nos mercados regulados há mais gestão sobre os preços negociados do que os mercados voluntários, logo a comparabilidade e previsibilidade de ambos são distintas e a abertura desse tipo de informação se faz necessária”.

NÃO ACATADAS. Essas informações devem ser divulgadas na seção contexto operacional das demonstrações financeiras, se necessário para o seu adequado entendimento por parte dos usuários.

O GRUPO DE ESTUDOS MACKENZIE E ANEFAC sugere que, independentemente do mercado, deveria ser divulgado o valor justo do ativo, de forma a permitir a uniformização de informação entre os diversos mercados, incluindo, assim, uma forma do leitor entender a mensuração dos valores na originação, na intermediação e na aposentadoria.

NÃO ACATADO. O participante não esclareceu as razões pelas quais a divulgação do valor justo permitiria a uniformização das informações nos diversos mercados e como isso possibilitaria o usuário entender a mensuração desses ativos pelos diversos agentes.

O GRUPO DE PESQUISA UFRJ esclarece que no IFRS S2 há um destaque especial na divulgação das metas para redução dos gases de efeito estufa e seus desdobramentos no quesito das compensações, logo recepcionar esse requerimento informacional no item de divulgação da orientação supracitada, ainda que de forma introdutória, é razoável, haja vista a aderência das normas emitidas pelo IASB ao mercado

brasileiro.

NÃO ACATADO. A divulgação de metas de redução de emissão de gases de efeito estufa está fora do escopo da OCPC 10.

Questão (7) - Os parágrafos de 45 a 71 indicam a proposta de tratamento contábil a ser utilizada no mercado regulado, tomando como referência o modelo *ETS – Emission Trade System*, praticado na União Europeia. Você concorda com essa abordagem? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a abordagem alternativa.

A PETROBRÁS menciona que, ao se definir usuário final, a proposta não remete a um determinado modelo de negócio, mas sim ao modo em que as *allowances* serão utilizadas [...]. Já o parágrafo 55 da minuta estabelece que a contabilização de *allowances* por intermediários deve se dar como estoque de forma consistente com o seu modelo de negócio, mas parece não levar em consideração que um determinado intermediário pode utilizar *allowances* para cumprir com suas próprias metas de emissões. Neste sentido, as propostas contidas nos itens 51 e 55 da minuta de OCPC 10 parecem reforçar sua recomendação, descrita nas respostas às questões anteriores, para que não sejam utilizados modelos de negócios para determinação da contabilização do crédito de descarbonização.

ACATADO PARCIALMENTE. Para fins de esclarecimento, o item 55 da minuta (atual item 56 da OCPC 10) foi modificado para direcionar o tratamento contábil aplicável ao intermediário que inclua em seu modelo de negócio também a utilização de *allowances* para compensação de suas próprias emissões de GEE. Com relação a não se utilizar o modelo de negócio para determinação de política contábil, vide respostas à questão 1.

FUTURE CARBON mencionou que "[...] *allowances* não são instrumentos de compensação de emissões, portanto não são compatíveis com a ideia de crédito de descarbonização. Elas são licenças (ou cotas) de permissão para emitir gases do efeito estufa até determinado limite. [...]."

ACATADA**.** A norma utilizou uma expressão mais ampla (crédito de descarbonização) para abarcar outros instrumentos similares, que não crédito de carbono, para fins de sua aplicação por analogia. Entretanto, foi observado a partir dos comentários à consulta pública um conflito com a denominação legal dos CBIOS (créditos de descarbonização), cujo tratamento contábil é distinto daquele observado para os créditos de carbono e descrito em seção específica da norma. Dessa forma, reestruturamos a norma identificando claramente e de forma segregada cada objeto de regulação (crédito de carbono, CBIO e Allowances) e seus respectivos mercados (regulado e voluntário). Assim, entendemos que a preocupação levantada pelo participante foi sanada com a nova estrutura da OCPC 10.

ABAL, ABRASCA, CRC-BA, FUTURE CARBON, GRUPO DE TRABALHO LACLIMA e INSTITUTO AÇO BRASIL, em resumo, não concordaram com a proposta de tratamento contábil do mercado regulado com base no modelo ETS. Entre os argumentos, destacam o fato de o Brasil ainda não possuir um mercado regulado e que isso seja objeto de elaboração e discussão após regulamentação do SBCE. Argumenta-se,

ainda, que a não emissão de orientação contábil para esse mercado evitaria conflitos para empresas com subsidiárias em outros escopos com IFRS.

Já o CENTRO DE ESTUDOS ESG FECAP, GRUPO DE TRABALHO LACLIMA, RAÍZEN e RE.GREEN comentam sobre o PL 412/22 ainda estar em tramitação e sugerem que a OCPC 10 seja revisada após sua aprovação.

PETROBRÁS relembra que a regulação contábil com base no modelo ETS fora objeto de regulação pelo IASB (2004) e posterior revogação (2005). Destaca que, desde então, "o tema continua na pauta do IASB como objeto de estudo" e, dada ausência atual de norma contábil sobre o tema, existem métodos contábeis normalmente aceitos para fins de reporte com base nas IFRS, a saber: o *IFRIC 3,* o *Government Grant* e o *Net Liability*. Assim, considerando o atual contexto dessa discussão normativa no IASB, o fato de nas divulgações em IFRS serem aplicados qualquer desses três modelos e, conforme argumenta, "a necessidade de comparabilidade entre as entidades que reportam suas demonstrações financeiras no Brasil e aquelas que o fazem no exterior", manifesta, assim como o IBP, entendimento de que a OCPC 10 deveria permitir não só o método *Government Grant*, mas também o *IFRIC 3* e o *Net Liability.*

No momento da elaboração deste relatório, encontra-se em tramitação o PL 182/2024 (aprovado pela Câmara e em trâmite no Senado), que institui, entre outros, o sistema brasileiro de comércio de emissões (SBCE). Na análise da estrutura de funcionamento desse mercado, conforme previsto no referido PL, não foram identificadas situações que pudessem conflitar com os tratamentos contábeis previstos na OCPC 10. Caso os eventos econômicos relacionados à permissão de emissão (*allowance*), no contexto do futuro mercado regulado brasileiro, não se enquadrem naqueles descritos na OCPC 10, ela será revisada e ajustada para incorporar novos conceitos, conforme previsto no item 2 da minuta.

Quanto aos pontos trazidos pela PETROBRÁS de que há outras práticas contábeis utilizadas em outros mercados, esclarecemos que o objetivo é replicar na jurisdição brasileira a prática contábil observada no mercado europeu que entendemos ser a que representa de forma mais fidedigna o evento econômico vinculado. Entendemos que a adoção de uma única prática aumentará a comparabilidade (característica qualitativa de melhoria da informação contábil), seja entre as entidades que reportam em nossa jurisdição, seja quando comparadas a entidades de outras jurisdições que eventualmente adotarem a prática contábil determinada pela OCPC 10. Ou seja, ao contrário do que foi sugerido, a permissão de diversas práticas prejudicaria a comparabilidade. Em razão disso, julgamos oportuno endereçar essa questão de forma antecipada na OCPC 10.

A PETROBRÁS comenta que a mensuração subsequente do passivo proposta pelo método *Government Grant* será obtida pela soma entre o valor contábil das *allowances* detidas e o valor justo das *allowances* a serem adquiridas. Neste sentido, entende que tal método de mensuração pode ser objeto de críticas à luz dos requerimentos estabelecidos pelo Pronunciamento Técnico CPC 25, especificamente, de seus itens 35 e 36.

Entendemos que não há conflito entre a mensuração do passivo vinculado a permissão de emissões e o CPC 25. A segregação da mensuração (entre parte coberta e parte descoberta) visa justamente a se obter a melhor estimativa do sacrifício de recursos para liquidar a obrigação presente na data do balanço; a parte coberta, com base no valor das permissões já detidas; a descoberta, com base na melhor estimativa de desembolsos exigidos para se adquirir permissões na data de reporte.

O GRUPO DE TRABALHO LACLIMA teceu o seguinte comentário: "A definição do que seja "*allowance*", ainda que por interpretação, não deve ser matéria de competência da CVM e não deveria ser objeto da presente Orientação. A segurança jurídica para essa agenda depende da edição de lei pelo Congresso Nacional."

O significado atribuído a permissões de emissão (*allowances*) se destina à aplicação de requerimentos contábeis previstos na OCPC 10, não tendo a pretensão de lhes conferir qualquer definição legal ou jurídica.

A RE.GREEN sugere a inclusão do seguinte parágrafo "Para Intermediários que prestam serviço (corretagem dos créditos de descarbonização), a contabilização de *allowances*, assim como qualquer controle de estoque, não são aplicáveis."

Conforme resposta à questão 1(b), corretagem está fora do escopo da OCPC 10.

A ABBI comenta que "A Orientação não traz todas as informações necessárias para escolha do método. Os itens 52 a 55 propõe ao agente Intermediador o reconhecimento do ativo de crédito de descarbonização como Estoque. Não temos pontos de atenção sobre o tratamento contábil deste agente econômico."

A AURORA COOP comenta que "O item 50 menciona que não cabe detalhar as especificidades dos programas ETS (...), mas que sua contabilização ainda serve como norte ao registro de outros instrumentos. A pergunta é: Como é essa contabilização mencionada pelo item 50? Não tem texto abordando a forma de contabilização."

Conforme consta no item 71 da minuta (atual item 72 da OCPC10): "[...] entendeu-se que a abordagem adequada para a contabilização das permissões e passivos subjacentes de programas do tipo *cap and trade*, como os ETS, é o modelo *Government Grant",* detalhado nos itens 56 a 71 da minuta (atuais itens 57 a 72 da OCPC10). Ademais, ressalta-se que o item 55 da minuta (atual item 56 da OCPC 10), para fins de esclarecimento, foi complementado com a seguinte redação: "Nos casos em que o intermediário inclua em seu modelo de negócio também a utilização de *allowances* para a comprovação de conformidade de suas próprias emissões, ele deverá seguir a contabilização do usuário final para essas *allowances."*

A APIMEC levantou a seguinte dúvida em relação ao item 51 da minuta:

"É ESTRANHO NÃO TER A FIGURA DO ORIGINADOR. ENTENDEMOS QUE O ORIGINADOR É DE CRÉDITOS DE DESCARBONIZAÇÃO E, PORTANTO, GERA O CRÉDITO. O QUE ESTÁ AQUI É QUE O GOVERNO CRIA ALLOWANCES (PERMISSÕES DE EMISSÕES), E, PORTANTO, É O ORIGINADOR DE "UM

TÍTULO NEGOCIÁVEL", QUE SÓ VALEM SE O "VEDADEIRO ORIGINADOR" CONSEGUIR CUMPRIR ESSA "OBRIGAÇÃO", QUE SE CUMPRIDA É NEGOCIÁVEL, MAS NÃO É "INSTRUMENTO FINANCEIRO"."

A OCPC10 não se destina a prescrever as políticas contábeis a serem selecionadas por parte do originador governo.

O IBÁ comentou o seguinte "É necessário apenas ter atenção ao fato que as *allowances* só poderão ser comercializadas após distribuição aos setores regulados. E essa comercialização precisa ser priorizada entre os setores regulados".

NÃO ACATADA. A forma e a regulamentação da comercialização estão fora do escopo da OCPC 10.

Questão (8) - Os parágrafos de 72 a 112 indicam a proposta do CPC para o tratamento contábil do crédito de descarbonização instituído pela Lei nº 13.576/17 (CBIO). Você concorda com a abordagem utilizada? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual a abordagem alternativa.

O SR. AMARO E PROFs. NATAN, RICARDO E ANDRÉ retomam comentário já feito na questão 5, em que diferenciam a classificação, por exemplo, dos gastos com processo de certificação da entidade e aqueles relacionados ao registro do CBIO. Sugerem a seguinte alteração no item 88:

> 88. Os gastos do processo de ~~certificação~~ registro do CBIO para habilitá-lo à comercialização, se materiais, devem ser registrados em Estoque do Originador, conforme item 10 do pronunciamento técnico CPC 16, até o final do referido processo, quando devem ser baixados contra o resultado no momento do reconhecimento da subvenção. Os gastos eventualmente incorridos pela entidade para certificar seus processos operacionais e ser reconhecida como um Originador se equiparam aos gastos incorridos para se obter uma licença de operação e podem ser capitalizados, se materiais, na rubrica representativa de ativo intangível e subsequentemente amortizados pelo prazo de validade da certificação (se houver vida útil determinável), em conformidade com o CPC 04.

NÃO ACATADO**.** Os gastos a que se referem o item estão relacionados diretamente ao processo de emissão do CBIO. Entendemos que os relacionados à certificação são gastos imateriais e que não tendem a transpassar de um exercício contábil para outro.

ABRASCA e ABRACONEE sugerem suprimir o item 95 da Minuta. Argumentam que impõe exigência não prevista no CPC 22 e que cabe à administração o julgamento quanto à segregação ou não da informação requerida na DRE ou em notas explicativas.

RAÍZEN também sugere suprimir o item 95 da Minuta, por entender que nem sempre uma companhia pode ter um segmento divulgável de biocombustível, e que esse tipo de exigência não é previsto no CPC 22.

ACATADO. O referido item foi revisado e entendeu-se pela sua exclusão, de forma a evitar os problemas apontados pelos consulentes.

ABRASCA também sugere alteração do item 110 da minuta, no sentido de que os CBIOS só estejam fora do escopo do CPC 04 caso estejam no escopo do CPC 16. Argumenta que assim estaria em linha com o arcabouço contábil nacional e internacional.

> 110.À medida que as entidades que comercializam combustíveis fósseis realizarem a aquisição de CBIOs para liquidarem as suas obrigações, tais créditos de descarbonização deverão ser registrados ~~na rubrica de estoques pelo valor de custo, observando o que consta disposto no CPC 16~~ de acordo com o CPC 16 – Estoques ou CPC 04 – Ativo intangível.

ABRACONEE menciona a citação ao "custo do produto vendido", feita no item 107 da minuta. Argumenta se tratar de julgamento a cargo da administração, "em linha com a forma com que os negócios são apurados e reportados pelos principais executivos. Acrescenta, ainda, preocupação legítima que as exigências feitas no caso particular do CBIO possam vir a ser utilizadas pelos auditores externos, por analogia, para requerer realocação de gastos na demonstração de resultado.

VIBRA ENERGIA manifesta entendimento de que CBIOS não se qualifiquem como estoque e, por consequência, não devem ser apropriados ao resultado como custo de produto vendido.

ACATADOS PARCIALMENTE. O item 107 da Minuta (atual item 108 da OCPC10) foi alterado, dando novo endereçamento da contabilização da contrapartida da provisão para aquisição de CBIOs. O item 111 da OCPC 10 (antigo item 110 da minuta) foi alterado para retificar o entendimento anterior de que os CBIOs adquiridos para aposentadoria atenderiam à definição de estoque e, portanto, seu tratamento contábil deveria observar as disposições do CPC 16. No novo texto do item 111 da OCPC 10, o tratamento contábil dos CBIOs adquiridos para aposentadoria deve observar as disposições do CPC 04, dado o modelo de negócio do usuário final e a natureza desses ativos. Por outro lado, nos casos em que o usuário final inclua em seu modelo de negócio também a utilização de CBIOs para a comercialização, ele deverá seguir a contabilização praticada pelo intermediário para esses CBIOS. O item 114 da OCPC 10 passa a esclarecer essa situação.

PETROBRÁS sugere que a definição de intermediário do CBIO no item 96 da minuta apenas referencie o CPC 16 (par. 3b e 5), sem menção a "modelo de negócios", termo não utilizado no citado pronunciamento técnico.

ACATADO. A sugestão foi acatada e a redação do item foi reformulada de forma a expressar fidedignamente o conceito de intermediário contido no CPC 16.

PETROBRÁS menciona que o modelo de contabilização dos CBIOS para o usuário final também pode ser objeto de crítica à luz do CPC 25 (pár. 36 e 37), assim como entende ser o modelo *Governament Grant.* Acrescenta que na contabilização dos CBIOs poderiam ser permitidos os três modelos observados: *IFRIC*

3, Net Liability e *Governament Grant*, desde que dada a devida divulgação da política contábil adotada em nota explicativa e que fosse alinhado o parágrafo 23 do CPC 07 ao do IAS 20.

NÃO ACATADO. Vide resposta à questão 7.

ABRASCA discorda em parte. Comenta inicialmente que a OCPC 10 apresenta uma importante ausência de associação ao CPC 07 no reconhecimento inicial dos CBIOS e que a orientação "parece vincular o reconhecimento inicial [do CBIO] ao final do [seu] processo de certificação". Nessa linha, à luz da Lei 13.576/17, o participante destaca que a venda é um fator decisivo para obtenção do CBIO, e sua originação deve estar lastreada no volume de biocombustível comercializado e nas respectivas notas fiscais de vendas. Entretanto, argumenta que, após a venda e geração da nota fiscal, o processo de certificação do CBIO passa a ser meramente burocrático e, dessa forma, entende que a partir da venda as entidades devem exercer julgamento para determinar se cumpriram com os requerimentos do CPC 07 para reconhecimento inicial da subvenção. Em seus argumentos, descreve:

> "Cabe destacar também a importância de não associar o reconhecimento do CBIO à sua emissão. Esperar a escrituração para reconhecimento inicial pode gerar volatilidade intencional e não intencional no resultado das entidades. Observe, por exemplo, que a escrituração depende de a entidade cadastrar as notas fiscais na Plataforma CBIO. [...]"
>
> Sugestão de texto para os itens 89 e 90 da Minuta:
>
> 89. O CBIO é uma assistência concedida pelo governo aos produtores ou importadores de biocombustíveis. Portanto, o reconhecimento do ativo CBIO deve ter como contrapartida uma subvenção governamental nos termos do item 3 do CPC 07. <u>Para o reconhecimento inicial do CBIO, devem ser observados os itens 7 e 8 do CPC 07 (R1), ou seja, somente deve ser reconhecido no momento que exista uma razoável segurança de que a entidade cumprirá todas as condições estabelecidas e relacionadas à assistência governamental e de que ela será recebida.</u>
>
> 90. ~~Ao final do processo de certificação, o~~ O CBIO deverá ser mensurado inicialmente ao valor justo, conforme dispõe o item 23 do CPC 07(R1).

NÃO ACATADO. O CBIO é uma subvenção governamental que se qualifica para reconhecimento contábil somente ao final de seu processo de emissão, momento a partir do qual o originador adquire seu controle efetivo. Portanto, o requerimento de finalização do processo de emissão de CBIO para fins de reconhecimento do ativo e da subvenção está em conformidade com o item 7 do CPC 07.

PROFESSOR ALEX MUSSOI (UFSC) concorda com a mensuração no Intermediário e Usuário Final. Em relação ao Originador, menciona:

> "... este "derivativo" possui âncora nos créditos das notas emitidas e representa o direito de utilizar o crédito. Para quem vai vender, ele está cedendo o direito para terceiros com

base em uma cotação de mercado e isto também vale para quem origina o crédito pois o mesmo será negociado no mercado, portanto, utilizar apenas o custo de registro destes ativos como referência de valor não representa a realidade econômica das transações para os originadores. É necessário deixar a escolha também pelo modelo de valor justo nestes modelos de negócios".

NÃO ACATADO. A proposta trazida pelo participante não encontra amparo nos critérios de mensuração estabelecidos pelo CPC 16.

ABBI concorda parcialmente. Menciona que, sob viés do originador, a OCPC 10 reconhece o CBIO como estoque em contrapartida a um passivo de subvenção, por se tratar de um incentivo do governo ao aumento da produção e da participação de biocombustíveis. No momento da transferência do controle dos créditos é reconhecida a receita de venda e o estoque baixado para custo. E que "Esse tratamento parece coerente e adequado a esse tipo de operação e beneficia as empresas engajadas em operações sustentáveis e com baixo impacto no meio ambiente".

Esclarecemos que a OCPC 10 dispõe sobre o registro da contrapartida do CBIO em conta de resultado. O registro de um passivo, conforme mencionado pelo participante, vai de encontro ao disposto pelo item 20 do CPC 07.

MDCPAR e **CRC-BA** não concordam que os CBIOS se qualifiquem como subvenção, razão pela qual não devem receber o tratamento contábil previsto pelo CPC 07. Entre os argumentos das participantes, destaca-se que o tratamento contábil do CBIO deve observar sua natureza jurídica e que a Lei do RENOVABIO, Lei 13.576/2017, "instituiu uma lógica de mercado para promover a redução de poluentes" e que os CBIOs "são um instrumento criado para promover a adequada relação de eficiência energética e redução de emissões [GEE]", ao passo que as subvenções concedidas pelo poder público, tratam-se de "auxílio do Poder Público em favor de particulares para custear gastos correntes das operações ou os investimentos" e, assim como as doações, "culminam em transferência patrimonial por parte do Poder Público". **MDCPAR** ainda conclui: "de fato, referidos créditos não se prestam a custear os gastos do emissor primário com suas operações e tampouco representam estímulo ao particular para investimentos em empreendimento econômico. Trata-se, apenas, de créditos concedidos aos produtores ou importadores de biocombustíveis decorrentes de um mecanismo de mercado criado como forma de promover a redução de gases poluentes na atmosfera...".

O objetivo final almejado por ente governamental ao se utilizar de ação destinada a fornecer benefício econômico específico a uma entidade (ou grupo de entidades) não embasa o tratamento contábil a ser observado pela entidade (ou grupo de entidades) beneficiada. Prevalece, nesse sentido, para essa análise, a essência do benefício econômico concedido aos originadores de CBIOs em relação ao conceito de subvenção governamental estabelecido pelo CPC 07, que é uma ação governamental cujo benefício econômico é concedido a uma entidade (ou grupo de entidades) normalmente em troca do cumprimento passado ou futuro de certas condições relacionadas a suas atividades operacionais.

ALE SAT discorda. Menciona que "O Posicionamento da Administração da ALESAT é que o reconhecimento inicial para os usuários finais só ocorra no ano em que a meta estipulada pela ANP é devida, ou seja, a contabilização deve ser via provisão mensal com base na meta estipulada no ano anterior, não sendo contabilizado no momento da venda do combustível". E justifica:

> "A justificativa é que o CBIO não é um imposto ou taxa calculada com base na venda por litro de produto comercializado. Ou seja, **não se pode assumir o parágrafo do item 105 do OCPC, pois a ANP arbitra a meta com base em diversos fatores** (principalmente a expectativa da produção de etanol), qual será a meta do ano (o que é feito em dezembro e confirmado em março, conforme parágrafo do item 104). Pelo histórico do programa, inclusive, observa-se que **as metas variam anualmente** em todos os anos desde a implantação do programa, **impossibilitando que se realize qualquer estimativa confiável dessa obrigação**, conforme item 14 do CPC 25". (grifos adicionados)

VIBRA ENERGIA concorda com o fato gerador da provisão, porém argumenta que isso **pode "trazer desafios a uma adequada mensuração"**, dado que não haveria sequer uma meta provisória definida. Acrescenta que a estimativa consideraria o valor justo de uma quantidade de CBIO ao longo de X0 para uma obrigação a ser liquidada somente ao final de X1. Isso traria "volatilidade" ao resultado e um "*mismatch*" entre o custo do CBIO vs a efetiva capacidade de um usuário final repassar isso ao consumidor via preço de venda. Descreve a contabilização atual pelas distribuidoras:

> "Hoje já há uma provisão sendo reconhecida pelas distribuidoras, mas que **usa como referência a meta provisória** definida em dezembro do ano anterior para registro do passivo **em bases <u>uniformes</u> mensais**, o que **serve também como base para a quantidade de CBIOs que precisam ser adquiridos ao longo do ano**. Ao final de cada mês, **a parcela de CBIOs não adquirida** relativamente ao montante da provisão é **contabilizada pela média do valor de comercialização dos CBIOs no último dia do período de reporte**. No momento da aposentadoria dos CBIOs (que geralmente coincide com o final do ano calendário), é feito o "matching" entre o saldo do ativo CBIOs e a provisão".

Menciona tb ser essa uma prática usual e que os itens 107 e 108 da minuta farão coexistir duas práticas: a atual e a da minuta. Sugere que isso seja tratado à luz do CPC 23, recomendando seu entendimento como uma mudança de prática contábil e entende tratar-se o caso em tela de uma mudança de política contábil decorrente da adoção de prática outrora não prevista no arcabouço normativo contábil, com impactos retroativos à data de sua adoção inicial.

NÃO ACATADAS**.** O fato gerador da obrigação de adquirir CBIOs é a venda de combustível fóssil. Portanto o passivo dever ser reconhecido no mesmo período em que a venda é realizada.

Quanto à mencionada impossibilidade de se realizar qualquer estimativa confiável da obrigação de adquirir CBIOS, esclarecemos que, durante a fase de estudo para elaboração desta minuta, identificamos

que a quantidade de CBIOs a ser adquirida se baseia no percentual de participação de mercado da distribuidora em relação à meta anual de aquisição estabelecida para todo o setor. Como a participação das distribuidoras não tenderia a variar de forma significativa de um período para o outro e a meta do setor é previamente determinada pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), concluímos que a estimativa dessa provisão pode ser feita com razoável confiabilidade.

Em relação à menção de que o caso em tela se trata de uma prática outrora não prevista no arcabouço contábil normativo, esclarecemos que o tratamento contábil trazido pela minuta é fiel aos requerimentos do CPC 25 e do CPC 00 (Estrutura Conceitual Contábil), que determina o uso do *accrual basis of accounting*. Portanto, normas já vigentes no arcabouço contábil brasileiro. Dessa forma, eventual mudança de prática contábil em função da vigência da Orientação OCPC 10 deverá observar os requerimentos do CPC 23. Isto passou a estar disposto no item 29 da OCPC 10.

RAÍZEN. Acerca da exigência de reconhecimento da provisão para aposentadoria de CBIOs (itens 106 a 108), menciona que não está esclarecido como essa provisão será calculada, sugerindo que a Minuta mencione que devam ser mensuradas "com base no volume comercializado [combustível fóssil] e as emissões de GEE no período e sua respectiva participação".

NÃO ACATADO. Entendemos que os itens 74 a 76 e 102 a 110 da OCPC 10 já trazem as orientações para a mensuração dos CBIOS, em consonância com o CPC 25.

PETROBRÁS menciona que a OCPC 10 não aborda o tratamento contábil do originador que utiliza os CBIOS para compensar suas emissões indiretas.

O agente originador que utiliza CBIOS para compensar suas próprias emissões de GEE deve observar, especificamente para os ativos originados e utilizados na compensação de emissões próprias, o tratamento contábil previsto para o usuário final endereçado ao longo dos itens 101 a 113 da OCPC10.

O GRUPO DE TRABALHO LACLIMA menciona que há confusão conceitual em relação à definição de mercados regulados e, como o RENOVABIO já se encontra regulado, recomenda que se sigam suas regras para fins de tratamento contábil.

NÃO ACATADO. O participante não especificou qual confusão conceitual identificou, impossibilitando qualquer manifestação de nossa parte. Em relação ao RENOVABIO, os critérios contábeis expostos embasam-se nas regras estabelecidas para o funcionamento desse mercado.

LA CLIMA Com relação ao item 129 da minuta, não está claro se o objetivo desta Orientação é de caráter meramente voluntário. Conforme o caso, recomendamos que isso seja colocado de forma expressa no preâmbulo. Além disso, recomendamos reescrever a norma em forma de princípios e não de conceitos, premissas e conclusões.

NÃO ACATADA. A Orientação é principiológica e objetiva orientar a aplicação de requerimentos de Normas Contábeis já vigentes, sendo, portanto, de caráter obrigatório, em função de estarem vinculados a essas Normas.

Questão (9) - Os itens de 113 a 156 indicam a proposta do CPC para o tratamento contábil do crédito de descarbonização no mercado voluntário, incluindo proposta para orientar análise da eventual existência de passivos decorrentes de compromissos voluntários assumidos. Você concorda com a abordagem utilizada? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual a abordagem alternativa.

ABRASCA discorda em grande parte. Entende que os exemplos e correlações (itens 120 e 121 da minuta), por si só, não criam expectativas em terceiros e tampouco há relação com o objeto desta Orientação. Acrescenta que aquelas situações estão relacionadas a estratégias da Companhia e não têm vínculo com o Mercado Voluntário e, da forma simplificada como estão descritas, são prejudiciais para a aplicação do conceito. Sugere suprimir o exemplo do item 120 e todo o item 121. Entendimento análogo é manifestado pela IBP, ABRACONNE e PETROBRÁS. A primeira sugere excluir o item 121, citando que a exigência nele requerida de avaliação de compromissos vinculados a "*market share*" não lhe parece apropriada. A segunda, sugere a exclusão dos itens 120, 121, 152 e 156. Acrescenta que a mera "declaração" dos administradores da companhia não é fator preponderante para constituição de uma obrigação não formalizada. PETROBRAS acrescenta que os termos utilizados no CPC 25 sejam preservados na OCPC 10 para que não se crie possibilidade para interpretações divergentes entre tais normativos. Nessa linha, traz sugestões de redação para os itens 117, 130 e 143.

ABAL menciona que o trecho "Uma possível evidência de que a declaração criou uma expectativa válida em terceiro" do item 120 da OCPC 10 pode criar correlações complexas para aplicação. Sugere deixar mais claro que os compromissos assumidos deverão ser suficientemente detalhados e, desta forma, serão realmente capazes de gerar expectativa ao acionista ou terceiros.

ACATADAS PARCIALMENTE**.** Os itens 113 a 156 da minuta (atuais itens 115 a 159 da OCPC10) tomaram como base o conteúdo do CPC 25, de forma que esses dispositivos da OCPC 10 retratam requerimentos do referido Pronunciamento Técnico. É nosso entendimento que o surgimento de uma obrigação não formalizada tem vínculo direto com o mercado voluntário, diferente do mercado regulado, em que existe uma obrigação legal. Quanto aos exemplos citados nos itens 120 e 121 da minuta (atuais itens 122 e 123 da OCPC 10), eles estão vinculados à estratégia da entidade em relação à sua política de descarbonização, sendo indicativos de existência, ou não, de uma obrigação não formalizada. Importante destacar também que o atual item 136 teve por base documento publicado em novembro de 2023 pelo IFRS IC (*Interpretation Committee*), em que se discute fatos a serem considerados que afetariam a conclusão da existência da uma obrigação não formalizada. Portanto, deverão ser analisados em conjunto com outros fatores para se concluir sobre a existência de uma obrigação a ser reconhecida, em linha, obviamente, com os requerimentos prescritos no CPC 25. De toda forma, alteramos o texto dos itens 120

e 121 da minuta (atuais itens 122 e 123 da OCPC10) e incluímos o item 136, para deixar mais claro que aqueles exemplos tratam de possíveis análises a serem efetuadas, em vez de requerimentos da OCPC 10.

LA CLIMA, com relação ao item 141 da minuta, menciona ser importante estabelecer que tipo de investimento a entidade realizará para atingir suas metas de compensação ou neutralização de carbono, podendo adquirir créditos de carbono no mercado voluntário e, se participante do SBCE, ativos integrantes do SBCE. Ainda, caso a entidade opte por desenvolver projeto específico para atingir a meta estabelecida, deverá informar nas suas demonstrações financeiras, de modo que os seus *stakeholders* tenham conhecimento das medidas que estão sendo tomadas, prazo de conclusão e complexidade dos projetos ou parcerias investidas.

ACATADO. O item 144 da OCPC (antigo item 141 da minuta) foi alterado para endereçar a proposta de informações a serem divulgadas aos *stakeholders* quanto as ações de descarbonização que estão sendo tomadas.

No que tange à divulgação, PETROBRAS cita que o parágrafo 156 da minuta requer determinadas divulgações mínimas quando a entidade pretende cumprir com uma obrigação previamente assumida mediante a realização de investimentos em ativos de longo prazo (CAPEX). Acrescenta que tal proposta de divulgação aborda expectativas e estratégias da entidade que incluem, entre outras, as expectativas e programações dos fluxos de recursos que serão investidos e incertezas relacionadas ao andamento dos projetos e, considerando os conceitos estabelecidos pelo CPC 00 para divulgações prospectivas para ativos ou passivos, o objetivo das demonstrações de sustentabilidade, e as divulgações requeridas pela IFRS S2, entende que a divulgação proposta pelo parágrafo 156 da minuta não deve ser requerida nas demonstrações financeiras. Nessa mesma linha, IBP entende-se que a proposta de divulgação mencionada estaria mais alinhada aos objetivos de outros relatórios que não às demonstrações financeiras, como comentário da administração, formulário de referência entre outros. Recomenda que tais divulgações não sejam exigidas e o parágrafo em referência seja suprimido. MOSS EARTH menciona que o item 156 da Orientação exige divulgações sobre investimentos futuros (Capex) e que essa divulgação destoa do objeto desta Orientação, já que trata de informações que não são objeto das demonstrações financeiras. LA CLIMA, em relação ao item 156, menciona que já existe uma regra sobre investimentos em CAPEX estabelecida e divulgada pelo CPC. Assim, considera que não há necessidade de uma regra especial para o mercado de carbono.

ACATADAS PARCIALMENTE. Eliminada a necessidade de divulgação de informação prospectiva. Entretanto, os requerimentos foram readequados somente para fazer constar a divulgação de informações retrospectivas, conforme item 3.6 do CPC 00. Essa é uma divulgação da OCPC 10 que entendemos ser fundamental para os usuários das demonstrações financeiras acompanharem os investimentos de capital previstos na estratégia da entidade para dar cumprimento a seus compromissos de descarbonização.

ABRACONEE, em relação aos itens 152 a 156 da minuta, entende que somente lhe parece razoável se os valores forem significativamente relevantes.

Foi incluída na minuta de orientação a alínea (k) no item 26 da OCPC 10 (antigo item 25 da minuta), indicando a OCPC 07 como base normativa para questões de divulgação e apresentação de informação considerando o conceito de materialidade previsto na Estrutura Conceitual - CPC 00. Adicionalmente, o item 27 da OCPC 10 passa a dispor acerca da necessidade de divulgação de informação adicional, mesmo não requerida por norma específica, caso a informação seja material para o processo de tomada de decisão do usuário.

Acerca de mensuração endereçada pelos itens 145 e 146 da minuta, a PETROBRAS cita que pode ser objeto de crítica, uma vez que o valor que a entidade racionalmente pagaria para liquidar a obrigação presente na data do balanço ou para transferi-la para terceiros não necessariamente seria determinada pelo custo histórico de aquisição dos créditos de descarbonização gerados ou adquiridos pela entidade.

Ainda em relação à provisão, menciona que o item 149 da minuta estabelece que a contrapartida sobre compromisso de compensação de emissões de GEE será efetuada de acordo com a capacidade da entidade de alocar as emissões aos processos que lhe deram origem, ressalvando que o CPC 25 não estabelece critérios para determinar a contrapartida de provisões, conforme seu parágrafo 8.

NÃO ACATADAS. O comentário sobre a mensuração da estimativa do passivo já foi respondido na questão 7. Em relação ao comentário sobre a contrapartida da provisão, a OCPC 10 não vincula a contrapartida da provisão a determinado item, seja ele de ativo ou de resultado, devendo essa decisão ser avaliada com base na estratégia da entidade quanto aos processos que deseja descarbonizar. A finalidade do item 152 da OCPC 10 (antigo item 149 da minuta) é orientar quanto a essa decisão.

RE.GREEN sugere a inclusão do parágrafo: “Transações com vendas envolvendo entrega futura de crédito de descarbonização, seus ativos e passivos devem ser reconhecidas conforme o CPC 47 e o CPC 25.”

NÃO ACATADA. O participante não mencionou de forma clara em qual ponto entre os itens 113 a 156 da minuta deveria ser incluído o parágrafo sugerido, impossibilitando análise detalhada e emissão de opinião a respeito.

O GRUPO DE PESQUISA UFRJ Concorda parcialmente, pois entende que dada a particularidade do meio ambiente e seus desdobramentos ante à sociedade, faz-se necessário, além da menção do CPC 25 - Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes, avaliação realizada por especialistas em gestão ambiental e sustentabilidade para a acurada medição dos riscos ambientais decorrentes do contexto operacional da entidade

NÃO ACATADA. Não faz parte do escopo da OCPC 10 determinar que haja avaliação por especialistas em gestão ambiental e sustentabilidade, mas sim atuar nos aspectos contábeis.

Em seus comentários feitos na questão 2, ABRASCA menciona que "... não está claro como discorrerá o **funcionamento do mercado voluntário**, dada a ausência da obrigatoriedade das empresas em **assumir passivos** ou **efetuar desembolsos** para aquisição de créditos de descarbonização. Entre seus pontos, cita que na hipótese de uma empresa assumir compromisso de redução de emissão, só a declaração não define esse compromisso, e questiona: "Para quem irá pagar?". A APIMEC questiona, em relação aos compromissos voluntários, se os mesmos podem ser cobrados e como. E a ABBI menciona que no mercado voluntário as empresas não têm obrigação formal de assumir passivos, tampouco efetuar desembolsos e destaca que, se não cumprir uma meta voluntariamente estabelecida, isso não pode gerar punições legais.

NÃO ACATADO. Os comentários conflitam objetivamente com as diretrizes estabelecidas no CPC 25.

ABEEÓLICA, em relação ao item 117 da minuta, que trata da criação de um passivo ambiental em usuários finais que não cumprirem com os compromissos públicos assumidos, cabe aos usuários que realizem e divulguem seus inventários de emissões para maior transparência das metas de redução de suas emissões. Os compromissos públicos assumidos no mercado voluntário tendem a fomentar o ambiente de negociação de ativos ambientais, gerando maior liquidez ao mercado, fazendo com que os preços de carbono reflitam a necessidade de redução, ou não, dos agentes. Não obstante, é necessário que os compromissos públicos sejam regulados pelos órgãos competentes, a fim de se consolidar todos os pareceres assumidos por tais empresas para que o não cumprimento gere passivos de carbono declarado na CP.

NÃO ACATADA. Não identificamos na proposta descrita o problema que o participante gostaria de ver solucionado na minuta de norma, considerando o escopo da mesma.

Questão (10) - Há aspectos adicionais que você gostaria de comentar a respeito desta minuta de orientação? Justificar seus comentários, indicando, quando aplicável, abordagem alternativa a ser analisada.

O SR. AMARO E PROFs. NATAN, RICARDO E ANDRÉ sugerem incorporar ao texto da minuta requerimentos para desreconhecimento dos créditos.

NÃO ACATADA. O conceito de transferência de controle para fins de desreconhecimento de ativos é uma regra básica da contabilidade, portanto, consideramos desnecessário a sua reprodução na Minuta.

ABEEÓLICA comenta que o último parágrafo do exemplo 1 está incompleto.

Esclarecemos que o texto está completo e decorre de uma tradução de uma *Agenda Paper* do *IASB* (https://www.ifrs.org/content/dam/ifrs/meetings/2023/april/iasb/ap22-appendix-b-provisions-drafting-suggestions-for-illustrative-examples.pdf)

PETROBRÁS sugere que seja reconsiderada a inclusão dos dois exemplos trazidos no Apêndice B da minuta, por se tratar de proposta decorrente de possíveis emendas aos atuais requerimentos do IAS 37.

NÃO ACATADA. Independente de os exemplos integrarem ou não a versão final do *Amendment* ao IAS 37, isso não altera a interpretação do *Staff* técnico do *IASB* quanto à aplicação dos conceitos já estabelecidos na IAS 37 (CPC 25), que continuarão plenamente aplicáveis. Entendemos que os exemplos tratados no Apêndice visam auxiliar os usuários quanto à adequada aplicação dos requerimentos do IAS 37, enfatize-se, independentemente de estarem ou não na versão final daquele documento.

PETROBRÁS menciona que com base no atual estágio do mercado regulado no país e buscando facilitar a compreensão da Minuta, sugere exclusão do texto final do item 7 da minuta, a fim de delimitar seu alcance aos tratamentos contábeis dos ativos por ela dispostos.

ABRASCA sugere excluir última frase do item 7 da minuta sob argumento de que já há direcionamento dado pelo CPC 23 acerca da determinação de prática contábil, e para que isso não seja utilizado em detrimento aos requerimentos daquele pronunciamento técnico.

ACATADO PARCIALMENTE. Cabe destacar que a OCPC 10 é fundamentalmente principiológica, o que possibilita sua utilização como referência para determinação de política contábil de outros eventos relacionados a créditos ambientais, desde que tenham similaridade em sua substância econômica. O texto proposto ao final do item 7 da minuta (atual item 7 da OCPC 10) não elide o julgamento da administração requerido pelo CPC 23. Além disso, o racional estabelecido pelo item 7 da minuta não conflita com a hierarquia disposta no item 11, para o exercício do julgamento disposto pelo item 10, ambos do CPC 23. De toda forma, o texto final do item 7 da minuta foi ajustado para deixar mais claro esse entendimento.

ABRASCA sugere ajustar texto do item 27 da minuta de forma a abarcar créditos decorrentes de subvenção ou assistência governamental.

A reestruturação da norma identificando claramente e de forma segregada cada objeto de regulação (crédito de carbono, CBIO e *allowances*) e seus respectivos mercados (regulado e voluntário) corrigiu o ponto aqui trazido pela participante.

PROFESSOR ALEX MUSSOI (UFSC) em seus comentários menciona: "... criar uma norma Brasileira sobre um tema que está no pipeline do IASB é uma iniciativa desconectada do processo de convergência mundial e possui um alto risco de se tornar irrelevante na medida que a entidade (IASB) emita seu pronunciamento próprio.". Acrescenta que "Acredito que um esclarecimento global sobre o tema seria importante com uma norma, mas uma iniciativa local pode não surtir o efeito desejado e as companhias locais podem perder comparabilidade com seus pares internacionais".

O objetivo da proposta é tratar dos requisitos básicos de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos referidos na Orientação, bem como dispor sobre os passivos associados, sejam eles decorrentes de obrigações legais ou não formalizadas, conforme definido no CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. Portanto, a Orientação não cria procedimentos novos ou altera comandos de outros Pronunciamentos Contábeis emitidos pelo CPC. Ademais, face a possível evolução desse tema, a promulgação de leis ou mesmo a emissão pelo *International Accounting Standards*

Board (IASB) de documento específico, a OCPC prevê em seu item 2 que será oportunamente revisada. Quanto à questão da comparabilidade citada pelo participante, lembramos que atualmente, justamente pela falta de uma norma sobre tema, a citada comparabilidade já não existe. O propósito da emissão desta Orientação Técnica é dar o devido direcionamento para cumprimento dos requerimentos já existentes nas normas estabelecidas, de forma a reduzir eventuais inconsistências em relação ao reconhecimento, mensuração e divulgação destes ativos e passivos relacionados.

GRUPO DE PESQUISA UFRJ comenta que seria importante incluir tópico sobre tratamento contábil para transações entre entidades sobre controle comum ou que possuam influência significativa entre si. Ressalta ainda que "para a adoção inicial das tratativas orientadas na minuta, é importante deliberar sobre os aspectos das mudanças de política contábil pelas entidades, assim como dos novos entendimentos para o devido enquadramento nas transações que não estejam aderentes com o novo pronunciamento, haja vista a novidade inserida no contexto social das companhias em relação a essa normatização". Por fim, sugere inclusão de outros exemplos no Apêndice "para conduzir melhor adaptação da norma prática".

ACATADO PARCIALMENTE. Não está no escopo da Orientação tratar as transações entre entidades sobre mesmo grupo econômico. Quanto à adoção inicial da Orientação, esclarecemos que o tratamento contábil trazido pela OCPC 10 é fiel aos requerimentos dos Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo CPC e aprovados pela CVM. Dessa forma, eventual mudança de prática contábil em função da vigência da OCPC 10 deverá observar os requerimentos do CPC 23. Isso passou a estar esclarecido no item 29 da OCPC 10.

FUTURE CARBON recomenda que a Orientação seja integralmente revista e aborde apenas créditos de carbono, argumentando que o uso da expressão "créditos de descarbonização" para um grupo amplo de instrumentos relacionados a precificação de carbono, que inclui créditos de carbono, não é de boa técnica e está desalinhado com referências internacionais...". Assim, sugere que CBIOS e Permissões de Emissão (*Allowances)* sejam tratados em norma específica. Em razão disso, a participante também chama atenção para o conceito de adicionalidade mencionado no item A1(a) do Apêndice A e para o texto item 141 da minuta, os quais fazem referência equivocada a créditos de descarbonização.

ACATADO PARCIALMENTE. Esclarecemos que a nova reestruturação dada à norma, organizando seu texto agora por crédito de carbono, CBIO e *allowances*, deixa claro os requerimentos aplicáveis a cada um desses itens, assim como o tratamento contábil a ser observado. Portanto, sem a necessidade de edição de instrumento normativo específico para cada um deles. A expressão "créditos de descarbonização" foi substituída em todo o texto por "crédito de carbono", a fim de evitar interpretações não coerentes com o objetivo da Orientação. Assim, o item 1(a) do Glossário (antigo item A1(a) do Apêndice A) e o item 144 da OCPC 10 (antigo item 141 da minuta) foram alterados, passando a referir-se somente a créditos de carbono.

RE.GREEN sugere incluir legenda: VCU – Verified Carbon Unit (crédito de carbono confiável), GEE – Gases de efeito estufa, CBIO – Crédito de descarbonização de Biocombustíveis. Broker / trader – Negociador / revendedor e CEBDS - Conselho Empresarial Brasileiro para Desenvolvimento Sustentável.

NÃO ACATADO. Entendemos que no corpo do texto as siglas existentes e relacionadas ao comentário foram explicadas.

MOSS EARTH destaca que serão necessários esclarecimentos da Receita Federal sobre tributação nos originadores de CBIOS e nos originadores de créditos que não CBIOS.

NÃO ACATADO. Fora do escopo da norma.

MDCPAR comenta sobre a Minuta não ter abordado a contabilização dos I-REC e do GÁS-REC.

Entendemos que o item 7 da minuta possa endereçar o comentário feito pelo participante, ao estabelecer que os requerimentos da OCPC 10 poderão ser utilizados para a contabilização de outros créditos, desde que a substância econômica dos eventos a eles relacionados sejam similares aos descritos pela OCPC 10. Vale lembrar que os requerimentos da OCPC 10 não trazem nada de novo, remetendo aos das normas contábeis atualmente vigentes e que deverão ser utilizados para a contabilização dos ativos, passivos, receitas e despesas vinculados aos eventos econômicos associados a esses produtos.

O Sr. Alexandre Furtado sugere inclusão de créditos sociais e não somente os créditos ambientais. Tal inclusão poderia se realizar pela edição ao item 7 da minuta, indicando: "(...) tais requerimentos podem ser usados como referência na contabilização de outros tipos de créditos ambientais e sociais, desde que sua essência e os eventos econômicos relacionados sejam similares aos aqui descritos(...)".

NÃO ACATADO. Achamos prudente não fazer referência direta aos créditos sociais pela falta de informações a respeito do funcionamento desse instrumento. Contudo, entendemos que se o funcionamento for semelhante aos eventos econômicos aqui descritos, a entidade poderá utilizar a OCPC 10 como referência, em função da hierarquia da aplicação de política contábil estabelecida pelo CPC 23, desde que respeitada a essência econômica das transações subjacentes.

RAÍZEN comenta que os itens 113 a 123 da minuta não deverão se sobrepor às novas regras a serem estabelecidas pelos IFRS S1 e IFRS S2.

Os itens 113 a 123 da minuta (atuais itens 115 a 125 da OCPC 10) trazem orientações quanto a aspectos relacionados a reconhecimento de passivos, à luz do que dispõe o CPC 25. Essas orientações não guardam relação com as IFRS S1 e IFRS S2 e, portanto, não há em que as sobrepor.

RAÍZEN comenta que notou a ausência de orientações específicas para demonstrações consolidadas de entidades que possuem mais de um modelo de negócio, e que não foram observadas na Minuta esclarecimentos sobre como entidades deverão controlar a segregação da carteira de CBIOS, quando possuírem mais de um modelo de negócio.

O texto da OCPC 10 foi ajustado para facilitar o entendimento expresso na minuta (itens 9 e 13) de que um agente econômico pode assumir mais de um papel concomitantemente. Além disso, a classificação dos ativos tratados pela OCPC 10 observará o(s) modelo(s) de negócios da entidade que reporta, seja ela individual ou consolidada. Quanto à dúvida específica levantada pelo participante (controle sobre a segregação da carteira de CBIOS), ela está fora do escopo da Orientação.

AURORA COOP comenta que muitos profissionais de contabilidade não têm conhecimento sobre o assunto (créditos de descarbonização). Assim, sugere que os Apêndices A e B estivessem no início da Orientação. Adicionalmente, pensa que o documento, por se tratar de uma Orientação, poderia abordar exemplos de contabilização.

O propósito da emissão desta Orientação é dar o devido esclarecimento para o cumprimento dos requerimentos já existentes nas normas estabelecidas, de forma a reduzir eventuais inconsistências em relação ao reconhecimento, mensuração e divulgação de informações relacionadas aos instrumentos no escopo da Orientação. Apesar de importante a inclusão de exemplos, entendemos que, neste momento, face ser uma inclusão relevante a ser efetuada na estrutura da minuta e que demandará tempo para a construção de material e discussão com os participantes do mercado, optamos por não realizá-la, neste momento. Isso não impede que em momento futuro esta Orientação seja revisada e seja considerada a inclusão de ovos exemplos no futuro.

LA CLIMA Conforme já colocado, recomenda-se avaliar melhor a utilização da expressão "fato gerador" considerando seus aspectos.

NÃO ACATADA. Conforme descrito no item 3, “Esta Orientação não possui como objetivo tratar de questões de natureza tributária e jurídica associadas aos créditos de carbono (tCO2e), Permissões de emissão (*allowances*) e créditos de descarbonização (CBIO)”. A expressão “fato gerador” é um axioma da Contabilidade, que é base para expressar o momento do reconhecimento do evento econômico.

LA CLIMA recomenda basear o reconhecimento contábil em fatos ou atos jurídicos existentes, válidos e vigentes nos termos da legislação aplicável.

NÃO ACATADA. A Contabilidade trata da substância do evento econômico que se propõe representar, independentemente da sua forma jurídica ou tributária.